

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E SUA APLICAÇÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

CUSTODY AUDIENCE AND ITS APPLICATION IN THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCESS

FARIA, Guilherme Rodrigues de¹
FERREIRA, Fabiano de Borba²

RESUMO

O presente artigo levantou os principais aspectos da audiência de custódia e sua aplicação no processo penal brasileiro. O objetivo geral foi analisar a aplicação da audiência custódia no sistema penal em paralelo a necessidade do uso da força policial para garantir a segurança pública em alguns casos. A metodologia utilizada teve sua base em pesquisas bibliográficas, em artigos acadêmicos, legislação e demais materiais científicos. Os resultados mostraram que a audiência de custódia é um instrumento do Direito Penal que visa garantir a segurança jurídica das prisões em flagrante e também funciona para evitar prisões com vício em sua legalidade, além de promover a economia processual e a redução de prisões. Constatou-se que por vezes o uso da força policial é inevitável nos casos de resistência a prisão quando respeitados os requisitos da legalidade, necessidade, proporcionalidade e oportunidade, porém, em qualquer situação fora do que esteja previsto na legislação a prisão efetuada se tornará ilegal e pode ensejar na soltura do preso em audiência de custódia. A audiência de custódia é uma forma de garantir a dignidade humana do preso em flagrante, por isso é imprescindível que o policial militar efetue suas ações com base nos direitos humanos e dentro da legislação penal.

Palavras- Chave: Audiência de Custódia. Processo Penal. Polícia Militar.

ABSTRACT

This article has raised the main aspects of the custody hearing and its application in Brazilian criminal proceedings. The overall objective was to analyze the application of custody hearing in the criminal system in parallel to the need to use the police force to ensure public safety in some cases. The methodology used was based on bibliographical research, academic articles, legislation and other scientific materials. The results showed that the custody hearing is an instrument of criminal law that aims to guarantee the legal security of prisons in flagrante and also works to avoid prisons with a legal vice, in addition to promoting procedural economy and the reduction of prisons. It was found that sometimes the use of police force is inevitable

¹Aluno do Curso de Sistema de Segurança Pública, Turma Alfa do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás-CAPM, pmgoguilherme2017@gmail.com.

² Professor orientador Decano em Ciências Sociais: Professor CAP-QOPM 31179 Fabiano de Borba Ferreira – Sub Comandante do 24º BPM, chefe da P3, e-mail: fabianoborba@hotmail.com.

in cases of resistance to arrest when the requirements of legality, necessity, proportionality and opportunity are respected, however, in any situation other than that provided for in the law, the arrest will become illegal and may result in the release of the prisoner in custody hearing. The custody hearing is a way of guaranteeing the human dignity of the inmate in flagrante, so it is imperative that the military police conduct their actions based on human rights and criminal law.

Keywords: Custody Hearing. Criminal proceedings. Military police.

1 INTRODUÇÃO

A audiência de custódia é um tema em constante debate no ordenamento jurídico brasileiro, visto que o resultado da apresentação do preso ao juiz poucas horas após a prisão em flagrante pode ter como resultado a soltura do praticante do ilícito penal. A audiência de custódia é um instituto penal previsto em tratados internacionais ratificados pelo Brasil desde a década de 1990, entretanto, a sua aplicação efetiva se deu mediante a Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF n° 347 no ano de 2015.

As audiências de custódia passaram a ser uma realidade a partir de fevereiro de 2016, e trouxe consigo diversos posicionamentos jurídicos sobre seus efeitos no sistema prisional e na sociedade. O problema de pesquisa se reflete na seguinte questão: Qual o impacto da aplicação da audiência de custódia no processo penal brasileiro?

As hipóteses estabelecidas são que a audiência de custódia é um meio de diminuir a superlotação dos presídios e problemas estruturais do sistema carcerário; a segunda é de que ainda é necessário um equilíbrio na interpretação da autoridade judicial em relação ao uso de força policial em casos específicos previstos em lei; e a última hipótese diz que a aplicação da audiência custódia aos olhos da sociedade tende a beneficiar o preso e colocar a sociedade em uma posição de vulnerabilidade em relação à segurança pública.

O objetivo geral deste artigo é analisar a aplicação da audiência custódia no sistema penal em paralelo a necessidade do uso da força policial para garantir a segurança pública em alguns casos. Os objetivos específicos são: identificar os conceitos e abordagens sobre a inserção da audiência de custódia no processo

penal; avaliar as situações onde o uso força policial se faz necessária para garantir a segurança pública, fato que deve ser levado em consideração na audiência e verificar a aplicação atual da audiência de custódia no sistema penal brasileiro.

Tal abordagem se justifica pela necessidade acadêmica, científica e jurídica de realizar mais pesquisas sobre a aplicação da audiência de custódia na esfera penal. Além de ser um tema de absoluta relevância para Polícia Militar de Goiás, no sentido de que os policiais conduzam os presos em flagrantes dentro da legalidade, de modo a evitar que suas ações se tornem base para soltura do indivíduo em sede de audiência de custódia pela autoridade judicial competente. Torna-se ainda de suma importância tratar à necessidade do uso de força policial em casos de resistência a prisão e de perigo social eminente.

Este propósito é realizado mediante pesquisa em artigos acadêmicos, legislação e demais materiais científicos. A abordagem metodológica utilizada é qualitativa e descritiva. A metodologia foi escolhida por ser a mais adequada a esse tipo de pesquisa já que faz uso da observação, levantamentos de dados e base teórica.

Diante disso, é essencial demonstrar como tem se desenvolvido a aplicação da audiência de custódia no país, para contribuir com o conhecimento da sociedade e da Polícia Militar do Goiás sobre a temática no âmbito do processo penal brasileiro.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: CONCEITOS E ABORDAGENS INICIAIS

A audiência de custódia é um tema que causa demasiada polêmica na sociedade em relação aos seus impactos na segurança pública do Brasil. A determinação atual indica que presos em flagrante delito sejam apresentados a presença de um juiz em até 24 horas, independente da motivação ou natureza da ação do agente no ato cometido. Desse modo, ao efetuar a prisão a autoridade policial deve apresentar o preso ao juiz competente para decidir sobre a manutenção da prisão e seus efeitos legais (SANTOS, 2016).

Esse instrumento processual penal encontra seu respaldo em Tratados Internacionais como no Pacto de São Jose da Costa Rica que prevê no artigo 7.5

que o preso tem o direito a apresentação em juízo em prazo razoável, sem prejuízo ao processo, essa mesma previsão também encontra argumentos no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos de Nova York cuja orientação é a mesma no que tange a apresentação do indivíduo as autoridades policiais (PIMENTA, 2016).

É importante destacar que por mais que esses Tratados Internacionais tenham sido adotados em meados da década de 1990, a audiência de custódia só passou a ser uma realidade no cenário jurídico brasileiro a partir do ano de 2015 com o projeto do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e o julgamento da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 347 pelo STF onde se observou com base nos tratados mencionados o direito do preso em ser apresentado as autoridades judiciais.

A ADPF nº 347 julgada em 2015 pelo STF concretizou a aplicação da audiência de custódia no âmbito penal, a apresentação do preso pela polícia a presença da autoridade do Poder Judiciário em até 24 horas após a prisão em flagrante tornou-se uma determinação legal reconhecida em todo o país. O contato imediato com juiz e o detido visa sanar ilegalidades e diminuir o fluxo da entrada de novos detentos em presídios brasileiros (FREITAS, 2016).

Nota-se que para Freitas (2016) o entendimento da decisão da ADPF nº 347 buscou beneficiar o preso e permitir o acesso mais rápido do detido ao juiz. Isso porque a ação visava buscar meios e soluções mais efetivas para diminuir a crise prisional, pois no Brasil o sistema carcerário está cada vez mais inflamado pela superlotação em presídios.

É importante destacar que o CNJ criou um projeto que efetivou a aplicação da audiência de custódia também no ano de 2015 e teve sua vigência um ano depois em fevereiro de 2016. A Resolução 213/2015 foi uma novidade vista com muita polêmica no cenário jurídico penal, visto que, o Código de Processo Penal vigente não prevê tal instituto, entretanto já existe um projeto de lei nesse sentido, trata-se do PLS nº 554/2011 (PIMENTA, 2016).

A presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou Advogado privado para pleitear os direitos do preso são imprescindíveis para que ocorra esse tipo de audiência, são verificados na audiência todos os aspectos da ação policial na prisão como possíveis excessos que levam a violação de Direitos Humanos ou atos degradantes (BERNIERI, 2015). O contraponto da questão é que a audiência de custódia tende a beneficiar o preso e não essencialmente a sociedade.

Paiva (2016) entende que a audiência de custódia é um meio de guardar e proteger o controle efetivo da legalidade das prisões efetuadas pela autoridade policial, de modo a apreciar a necessidade da prisão e as questões relacionadas a possíveis maus tratos, e também para garantir que o tratamento do preso como cidadão e resguardar o acesso a jurisdição da pena.

Para Santos (2016) a audiência de custódia ao visar à economia processual e estrutural do sistema carcerário pode colocar em risco a segurança pública nacional, causar um prejuízo social e negligenciar o esforço do trabalho policial em proteger os cidadãos. O Estado abre mão de punir, como forma de tentar amenizar o erro primário da superlotação no sistema carcerário.

Para Nucci (2016) a aplicação da audiência de custódia não está consonante com a estrutura vivenciada pela realidade do país e que se aplicada questiona-se a extensão imediata em todo território nacional, ainda ressalta que esse investimento poderia ser mais bem aplicado se direcionado as unidades prisionais de forma a oferecer uma melhor segurança e até mesmo condições mais humanas aos detentos.

Para Avena (2017, p.711) “deve sim a autoridade policial proceder ao ato de deslocamento do preso até o juiz a fim de que seja ouvido, evitando que sob a alegação da ocorrência de constrangimento ilegal crimes graves sejam livrados”. Para o autor isso garante uma maior efetividade no processo penal sem franco prejuízo a sociedade, e desafoga o sistema carcerário que não tem estrutura adequada para receber uma alta quantidade de presos.

A audiência de custódia pode resultar em diversos benefícios ao preso: no relaxamento da prisão efetuada com base em ilegalidade nos termos do artigo 310, I, do CPP; na concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança prevista no artigo 310, III, do CPP; na substituição da prisão em flagrante por medidas cautelares diversas com fundamentação nos artigos. 310, II, parte final e 319 do CPP; conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva pautada no artigo 310, II, do CPP, mediação penal e encaminhamento para atividades assistenciais (MAGALHÃES, 2017).

Há a necessidade da existência de uma proporcionalidade na análise das circunstâncias da prisão durante a audiência de custódia, como por exemplo, a resistência do agente, fato esse que chama a necessidade do uso da força policial para manter a sociedade em segurança. A corrente contrária a audiência de custódia formada em grande parte de membros das carreiras policiais e Ministério

Público acreditam que no momento da audiência é levada em consideração somente as afirmações do preso, esse entendimento preocupa-se com o possível retorno imediato a sociedade do agente delituoso e com a imagem de impunidade vivenciada pelas instituições protetoras do processo penal (SOUZA, 2016).

Nesse sentido a polêmica sobre possíveis impactos negativos para segurança pública causadas pela audiência de custódia acontece pela possível facilitação do retorno do preso ao âmbito social logo após cometer um delito, seja grave ou não, com base no sentimento social de que o trabalho efetivo da polícia é desfeito pelo juiz que concede liberdade mesmo que provisória ao agente criminoso. Como aspectos positivos notam-se por parte da doutrina a proteção aos direitos humanos, de abuso de poder, tortura e a diminuição de prisões que podem ajudar a não superlotar ainda mais os presídios brasileiros que atualmente é um dos grandes problemas do sistema de segurança pública.

2.1.1 Uso da força policial

O Policial Militar pode fazer uso da força para conter a resistência do preso a prisão desde que estejam presentes no momento da ocorrência do fato os seguintes requisitos: a legalidade, necessidade, proporcionalidade e, a oportunidade. Ao agir dentro dos princípios legais, diante de clara necessidade, com força proporcional e no momento da oportunidade não há em que se falar em abuso ou constrangimento ilegal. O dever da polícia é garantir a segurança pública sem excessos, para isso são preparados através do conhecimento de técnicas policiais com ciência de que podem ser responsabilizados por atos que não condizem com a profissão.

O uso da força em muitos casos é necessário para a contenção do preso no momento em que lhe é dado à voz de prisão. Entretanto, existe a necessidade de coibir possíveis abusos de autoridade e o comprometimento da integridade física do preso sem que o mesmo apresente resistência à prisão. O que se nota é que deveria haver um equilíbrio de consideração do juiz entre o depoimento do preso e o alegado pela polícia sem parcialidade (SOUZA, 2016).

Santos e Soares (2017, p. 138) dizem que “sempre que um policial militar, em serviço, extrapolar seus limites legais, será responsabilizado administrativa, cível e criminalmente, desde que, é claro, fique comprovado, nos autos”. O caráter

preventivo e repressivo do trabalho do policial militar pressupõe uma dificuldade na construção coletiva de uma imagem real da função de extrema importância realizada pela Polícia Militar (PM) como mediadores de conflitos, garantidores da ordem e da manutenção da segurança pública.

Pellegrini (2016) entende que para a autoridade policial com a audiência de custódia o cuidado com a fuga de situação flagrancial e autolesão tornou-se redobrada, além de total zelo na coleta de provas e na custódia do preso. Isso tudo para que as ações da instituição não sejam interpretadas de forma equivocada, o autor ainda destaca que as técnicas policiais modernas auxiliam o juiz na análise do mérito da execução da prisão.

Uma das fundamentações para a existência e manutenção da audiência de custódia é a de evitar que sejam efetuadas prisões ilegais por parte da autoridade policial competente. Nesse sentido, entende-se que fica mais difícil interpretar se há legalidade pautando-se apenas no auto de prisão em flagrante realizada pela acusação na pessoa do delegado, sem expressa manifestação da defesa (BERNIERI, 2015).

Menciona-se ainda um problema no transporte dos custodiados em localidades com menos recursos financeiros e força policial. A escassez do efetivo policial, falta de recursos e o risco que os policiais correm ao efetuar as prisões têm um caráter elevado no país. Os entraves desse procedimento em todo o território nacional podem ser visto como um dos aspectos negativos ao colocar em risco os policiais e os demais cidadãos de modo a fragilizar a segurança pública nacional (PIMENTA, 2016).

Uma das fundamentações para audiência de custódia é que o Brasil precisa se desvincular do modelo repressivo herdado pela ditadura militar. A ideia é que polícia passe a ser vista como aquela que traz a boa convivência pacífica ao reprimir a criminalidade dentro do previsto nas leis penais vigentes (SOUZA, 2016).

Diante do exposto, pode reiterar-se que os policiais militares têm plena consciência das consequências de suas ações no momento de efetuar a prisão, inclusive são capacitados não só no curso de formação, mas os policiais militares já formados estão retornando aos bancos escolares para aprimorar e desenvolver cada vez mais práticas que garantam a segurança pública.

2.1.2 Aplicação da audiência de custódia no processo penal

Com base na Resolução 213/2015 do CNJ, e nos Tratados internacionais que versam sobre Direitos Humanos, entendimento do STF, princípios constitucionais e aplicações aliadas a legislações do âmbito penal, a audiência de custódia firmou-se no sistema jurídico penal adotado no Brasil.

Os objetivos da implementação da audiência de custódia no país se baseiam nos seguintes propósitos: dar o devido cumprimento aos tratados internacionais ratificados pelo Brasil; realizar a defesa preventiva de atos de tortura; evitar prisões ilegais; e diminuir a superlotação nas entidades prisionais (BERNIERI, 2015).

Deve ser enviado ao juiz o auto da prisão realizada em flagrante, bem como a apresentação do preso presencialmente, essa regra é obrigatória em prisões processuais que decorram antes da condenação do agente em sentença penal. A autoridade policial em até 24 horas apresenta o preso ao juiz e inicia-se a audiência de custódia que decidirá sobre a manutenção ou não da prisão (MAGALHÃES, 2017).

A audiência é conduzida por autoridade judicial competente para atestar a legalidade das circunstâncias da prisão, são ouvidas as manifestações do representante do MP e da defesa do preso. Resguardam-se assim a ampla defesa e contraditório, princípios expressos no artigo 5º, LV, da CF/88 para que o preso possa se defender das alegações feitas para justificar sua prisão (PIMENTA, 2016).

Dentro do contexto da audiência o juiz entrevista o preso, e também assegura o seu direito de não produzir prova contra si mesmo, mantendo-se em silêncio. Questionará sobre como foi efetuada a prisão e se houveram excessos por parte das autoridades policiais, bem como se sua integridade física foi violada. Perguntará sobre o tratamento recebido até o momento de sua apresentação a autoridade judicial e se preciso adotará as medidas essenciais para sanar possíveis ilegalidades (AVENA, 2017).

Nota-se que os trâmites iniciais que o Judiciário segue e estão de acordo com os protocolos previstos nos Tratados Internacionais bases para que se evite qualquer tipo de violação aos Direitos Humanos. Ainda segundo o autor após inteirar-se das condições da prisão é dada a palavra ao Ministério Público e posteriormente a defesa a qual costuma pedir o relaxamento da prisão ou a concessão da liberdade provisória para que a prisão preventiva não seja concretizada.

Esse instituto do processo penal visa garantir a dignidade da pessoa humana e também assegurar que as instituições policiais e jurisdicionais trabalhem dentro do que determina a Constituição Federal, os tratados internacionais e as determinações do processo penal. A intenção de assegurar as garantias da dignidade humana deve ser vista como uma tentativa de humanização das ações policiais e judiciais, ao passo que também devem ser levadas em consideração os prejuízos causados a sociedade e aos policiais que realizam prisões de criminosos diariamente (PELLEGRINI, 2016).

Pelo exposto, esse tipo de determinação judicial (audiência) pode ser entendido como um instituto processual penal que está passando por adaptações mediante a sua aplicação na prática, é necessário equilibrar os direitos do preso e da segurança da sociedade.

2.2 AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E AÇÃO POLICIAL

A prisão em flagrante de um agente que comete uma ilegalidade é uma forma cautelar de afastar o indivíduo, o fato é que uma pessoa presa em flagrante está detida em estado de urgência e não presa de forma concreta. As autoridades policiais podem efetuar a prisão em flagrante quanto o agente estiver cometendo o ato criminoso e conhece-se a autoria. Essa prisão poderá ser convertida em outro tipo de prisão cautelar após a audiência de custódia: a prisão preventiva, por isso é essencial que a ação da polícia seja feita com total lisura nas informações que constarão no auto de prisão do indivíduo (SANTOS, 2017).

A autoridade policial que efetua a prisão em flagrante na maioria dos casos é a Polícia Militar, os policiais militares têm como missão estabelecer e proteger a ordem pública e o bem estar social. É essencial que ao efetuar uma prisão o flagrante o policial militar evite o excesso de uso da força, pois esse poderá facilmente ver sua ação sair da legalidade e transpassar para o abuso de autoridade, motivo que será usado para soltura do agente delituoso, visto que se tornará uma justificativa de ilegalidade na prisão em flagrante (SANTOS; SOARES, 2015).

A audiência de custódia é uma forma de garantir a dignidade humana do preso em flagrante. A validade dos atos praticados pela Polícia Militar dependerá da conduta dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do indivíduo, esse é o

primeiro questionamento do juiz ao preso, o juiz precisa ouvir ambas as versões do fato ocorrido para respeitar o direito à liberdade de manifestação do preso em flagrante que segundo a ótica penal está numa situação de vulnerabilidade naquele momento. A audiência de custódia dá a pessoa detida à garantia do contraditório com direito a ampla defesa como previsto em lei (ÁVILA, 2016).

A apresentação do preso a autoridade judicial deve ser realizada o mais rápido possível após a prisão para que não se sustente a nulidade na persecução penal, será concedida a liberdade provisória ao indivíduo quando o juiz entender que esse não causará prejuízos a vítima e a sociedade e sua pena para o crime cometido não ultrapassar quatro anos e não fizer uso de violência e grave ameaça. O sistema prisional brasileiro está saturado e por isso as audiências de custódia evitam que sejam levados a esse sistema ainda mais presos, ao passo que isso também causa demasiada insegurança na sociedade e a forte impressão de que a polícia prende e a justiça solta (ANDRADE, 2015).

Ao ter contato com o auto de prisão o juiz poderá de imediato constatar alguma ilegalidade na ação da prisão, afinal o primeiro contato do preso é diretamente com o delegado que costuma indagar a vítima, o suspeito e os policiais que receberam o preso em flagrante sobre o ocorrido. Há certa incoerência na fixação de fiança pelo delegado de polícia em casos de prisão efetuada em flagrante visto que essa poderá ser fixada por juiz togado em sede de audiência de custódia, por outro lado se percebe que audiência de custódia muitas vezes tende a conceder a liberdade provisória simplesmente para evitar prisões (NUCCI, 2017).

Nota-se que a ação policial nas prisões em flagrante atualmente estão sendo mais observadas e fiscalizadas do que antes da instituição da audiência de custódia, mas há que se ter cuidado na apuração da possível ilegalidade cometida pela polícia seja pelo uso da força em exagero ou pelo tratamento com o preso ao longo do trajeto vivenciado por este na audiência de custódia. A confiança e credibilidade da polícia perante a sociedade não pode ser abalada apenas pela alegação do preso de que houve excessos por parte na polícia no flagrante, mas se basear nos autos de prisão prioritariamente.

2.2.1 Prisão e Condução para audiência de custódia

A prisão em flagrante é um meio de retirar o agente delituoso do convívio social no momento do crime, o objetivo dessa detenção é proteger a sociedade e o bem jurídico que sofreu a lesão no crime cometido. As autoridades policiais devem fornecer ao preso a informação sobre os seus direitos, inclusive de ficar calado, essa é uma determinação constitucional que em alguns casos é omitida pela polícia. Essa prisão serve para evitar danos maiores, pois a decisão da prisão efetiva ou não sempre será do Judiciário (SANTOS, 2017).

Os policiais estão cada vez mais preparados para efetuar essas prisões em flagrante, pois são instruídos desde o curso de formação sobre o uso progressivo da força, sobre como agir com cada tipo de suspeito ou infrator legal. Os protocolos comportamentais e conhecimentos técnicos para efetuar a prisão e condução dos presos têm fácil acesso dos policiais através de manuais operacionais padrões, além do mais muitos policiais já formados retornam aos bancos de estudos para a capacitação e especialização isso é muito importante para desenvolver habilidades, conhecimentos e conscientização do papel da polícia em toda a etapa que antecede a audiência de custódia (SANTOS; SOARES, 2017)

Na audiência de custódia não será em hipótese alguma discutida as questões de mérito do crime, isso é de responsabilidade do juiz onde o acusado será processado, o foco desse tipo de audiência são as condições em que a prisão ocorreu, por isso a ação policial deve ser feita com o cuidado extremo. Qualquer ato ilegal nas circunstâncias da prisão poderá ensejar no relaxamento e isso não será benéfico para sociedade como um todo (NOVAES, 2016).

A condução do preso até a delegacia mais próxima e posteriormente a carceragem do núcleo de audiência de custódia deve ser realizada com cuidado aos direitos humanos do preso, com a proteção da sua integridade física e sem excessos acusatórios. Nota-se a partir disso que na audiência de custódia a atitude da polícia que efetuou o flagrante é questionada e fiscalizada pelo juiz, porém há de considerar as reações do agente delituoso a prisão, deve-se considerar assim o relato de ambas as partes e decidir em conformidade com a lei.

2.2.2 A importância da apresentação do preso em flagrante a audiência de custódia

A prisão em flagrante se mantém até que o juiz tome sua decisão pela soltura ou manutenção da prisão, isso ocorre atualmente em sede de audiência de

custódia no Brasil. Se por acaso existir uma demora na apresentação do preso a presença do juiz isso irá se configurar uma violação expressa aos direitos humanos, o ordenamento jurídico brasileiro ainda está se adaptando a esse novo instituto e isso demanda uma mudança na cultura de todos os agentes jurídicos desde a polícia até o juiz (ÁVILA, 2016).

A implantação da audiência de custódia tem encontrado maior resistência da sociedade do que dos próprios agentes garantidores da aplicação da lei. A possível falta de recursos e ausência de regulamentação são fatores que vão desencadeando maiores discussões sobre o instituto jurídico da custódia do preso, ainda há de se analisar em longo prazo se de fato a audiência de custódia impactou positivamente na redução de prisões. A audiência de custódia se sagra como um amparo aos direitos fundamentais do preso por parte do Estado Democrático de Direito (MESQUITA; PEREIRA, 2015).

A prisão em flagrante acontece de forma cronológica e deve respeitar todas as etapas até a audiência de custódia. O flagrante oportuniza tanto a polícia quanto a justiça a conhecer a autoria do fato criminoso, isso facilita a investigação e o direcionamento da sanção adequada quando da discussão do mérito mais a frente na instância do processo penal. A restrição do direito a liberdade momentânea efetuada pelo flagrante realizado enseja unicamente a proteção social e a preservação do bem jurídico objeto de lesão, não deve perpassar para motivos além desses (SANTOS, 2017).

Diante do exposto, a apresentação do preso dentro do prazo legal é essencial para garantir a efetividade da justiça e das ações da polícia. Os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante devem ter plena consciência de que a forma em que a prisão é realizada, bem como a condução do preso é feita refletirão na decisão do juiz do núcleo de audiência de custódia sobre a legalidade da prisão efetuada.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

A discussão e resultados aqui apresentados são uma compilação de análise da impressão dos autores que compuseram a pesquisa bibliográfica e a apresentação de uma terceira ideia baseada nas próprias impressões do autor desse artigo. A audiência de custódia é um instrumento do direito penal para garantir

a segurança jurídica das prisões em flagrante e também funciona para evitar prisões com vício em sua legalidade, além disso, também realiza uma economia processual e estrutural do sistema carcerário ao efetuar um maior controle do número de prisões.

Num comparativo entre os autores; Santos (2016) diz que a audiência de custódia criou uma polêmica social ao oportunizar que o preso seja apresentado ao juiz num período de 24 horas e isso independe do crime que o agente tenha cometido. A polícia de forma obrigatória tem que apresentar o preso ao juiz para que ele decida se mantém ou não a prisão efetuada pela polícia. Já Pimenta (2016) relata que a audiência de custódia encontra respaldo legal nos tratados de direitos humanos desde a década de 1990, mas que só foi de fato implementado no Brasil pelo projeto do CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e pelo o julgamento da ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) nº 347 pelo STF.

Freitas (2016) atenua que a ADPF nº 347 concretizou a audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro, pois foi uma posição da suprema corte do país e deu mais um benefício para que o réu se apresente ao juízo mais rapidamente, antes mesmo do início do inquérito policial. Isso reflete positivamente numa diminuição do fluxo de prisões e acaba auxiliando a evitar um abarrotamento maior nas prisões.

Dentro desse contexto, Bernieri (2015) diz ser relevante a presença da defesa e do Ministério Público na audiência de custódia, e ainda destaca que esse tipo de audiência evita possíveis excessos na abordagem policial que ensejem em ilegalidade acabem impunes. Na contramão dessa visão Nucci (2016) diz que o Brasil não possui estrutura para comportar as audiências de custódia com a possibilidade de extensão a todo território nacional e acredita que o dinheiro seria mais bem investido se fosse direcionado para a segurança nas unidades prisionais.

Em relação à contribuição da audiência de custódia para o bom andamento do processo penal, Avena (2017) vê como positivo o fato da polícia levar o preso para uma audiência a frente do juiz, pois já evita a tese dos presos de um possível constrangimento ilegal, na visão deste autor todos ganham com a audiência de custódia inclusive a polícia, não vê prejuízo para sociedade e ressalta que é um meio de desafogar as unidades prisionais.

Já Souza (2016) diz que ainda existe a necessidade de tornar a audiência de custódia mais proporcional para a polícia e para o preso, pois se deve analisar as circunstâncias da prisão de ambos os lados, pois na sua ótica só se houve a versão

prioritariamente do preso e para sociedade isso passa uma mensagem de existência de impunidade e de que a polícia prende e a justiça solta.

Em relação ao uso de força policial, Santos e Soares (2017) dizem que quando um policial militar extrapola os limites legais ele deve ser responsabilizado desde que isso fique realmente comprovado e ainda enaltece que a Polícia Militar (PM) atua como mediadora de conflito, garantidora da ordem e da manutenção da segurança pública e por isso deve medir o uso da força policial e utilizar apenas nos casos previstos em lei como, por exemplo, a resistência a prisão do agente delituoso.

Numa outra ótica Pellegrini (2016) acredita que com a audiência de custódia os policiais tem que tomar um cuidado redobrado para que não haja fugas durante o deslocamento do preso e também não ocorra autolesões que possam prejudicar a coleta de provas da culpa do preso e tornar a prisão viciada pela ilegalidade. Todo esse cuidado é para que as ações da instituição não sejam vistas de maneira equivocada e não enseje com fator principal para soltura do preso.

Pimenta (2016) traz a tona à problemática vivenciada pela polícia em muitas localidades que é a falta de efetivo policial para realizar todos esses trâmites que a audiência de custódia exige. A falta de recursos também é um fato que coloca até mesmo a vida dos policiais em risco. Na visão do autor esse é um aspecto negativo da instauração da audiência de custódia no processo penal brasileiro, além disso, coloca também em risco a segurança pública.

A Resolução 213/2015 do CNJ de fato inseriu a audiência de custódia como obrigatória no processo penal e Magalhães (2017) diz que a polícia acaba sendo colocada também no banco dos réus, pois é avaliado se sua ação foi feita corretamente. Ainda destaca o envio obrigatório do auto de prisão para que o juiz verifique a legalidade. Nesse sentido, Santos (2017) afirma que uma pessoa presa em flagrante é afastada em caráter de urgência do convívio social por representar um risco eminente para a sociedade como um todo. Essa prisão é feita porque se conhece a autoria do ilícito, logo essa prisão pode ser convertida em prisão preventiva se o juiz entender que há a necessidade da manutenção da prisão.

Santos e Soares (2017) atentam para uma importante observação a maioria das prisões em flagrante é realizada pela Polícia Militar que, posteriormente, encaminha o preso para a delegacia da Polícia Civil, por isso é importante que o policial militar esteja ciente de que sua abordagem não pode ser feita com uso

indevido da força policial, para que nenhuma conduta sua seja argumento para soltura do agente.

Em relação à apresentação do preso a autoridade judicial, Andrade (2015) afirma que o preso deve ser apresentado o mais rápido possível pela polícia para não tenha o risco de haver um requisito de nulidade penal. Se o juiz entender que o preso não oferece risco para sociedade e a pena para o crime cometido não ultrapassar quatro anos a possibilidade de o preso ser liberado após a audiência de custódia é alta, visto o grande problema que enfrenta o sistema carcerário atual.

Em contraponto Novaes (2016) diz que na audiência de custódia nenhuma das partes poderá discutir o mérito do crime, pois isso caberá ao juiz em momento posterior. Para o autor mesmo que o preso ofereça risco a sociedade se o juiz encontrar qualquer ilegalidade que seja na prisão pela ação da polícia ele irá determinar a soltura do agente.

Em relação à resistência da sociedade em entender a finalidade da audiência de custódia, Mesquita e Pereira (2015) afirmam que a sociedade apresenta mais insatisfação com a audiência de custódia que as próprias autoridades policiais, por mais que a audiência de custódia tenha surgido para garantir os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana, o anseio social é direcionado ao desejo de punição para aquele que comete um delito.

Na contramão do que os autores Mesquita e Pereira (2015) afirmam; Santos (2017) dizem que a restrição do direito a liberdade momentânea da prisão em flagrante deve ter como finalidade apenas a proteção social e do bem jurídico lesado, todo desejo social que ultrapassa esses fatores em sua visão não devem ser considerados.

Como uma terceira ideia é importante que a Polícia Militar do Estado de Goiás tenha conhecimento e cuidado com as abordagens e prisões em flagrante de agentes que estejam cometendo o ilícito para que suas ações não sirvam de base para que esse indivíduo seja posto em convívio social por esse motivo mediante a audiência de custódia.

É importante que a Polícia Militar siga algumas ações para que as prisões efetuadas em flagrante não ensejem em ilegalidade que possam servir de base para a soltura de um indivíduo que possa oferecer qualquer tipo de risco para a sociedade. O quadro 1 demonstra algumas ações da Polícia Militar para que a prisão em flagrante esteja sempre dentro da legalidade.

Quadro 1 – Ações da Polícia Militar para manter a legalidade das prisões em flagrante

PRISÃO EM FLAGRANTE
✓ INFORMAR OS DIREITOS DO PRESO
✓ RESGUARDAR A INTEGRIDADE FÍSICA DO INDÍVIDUO
✓ EVITAR O USO DE FORÇA POLICIAL (somente usar de força policial nos casos previstos na lei).
✓ REALIZAR O DESLOCAMENTO DO PRESO PARA A DELEGACIA
✓ FORNECER AS INFORMAÇÕES DO FLAGRANTE NA DELEGACIA

Fonte: Autoria própria, 2018.

Diante do exposto, pode se afirmar que atualmente a Polícia Militar é formada e capacitada para respeitar os direitos humanos e tem treinamento para que suas ações não ultrapassem os limites da legalidade para não oportunizar que suas atitudes sejam questionadas pelo Judiciário e nem pela sociedade. Ainda não é possível afirmar se a audiência de custódia de fato trouxe a almejada economicidade processual mediante o instrumento jurídico ser considerado novo, pois ainda não foram reunidos estudos o suficiente para encontrar esses dados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho possibilitou o estudo sobre a audiência de custódia no ordenamento jurídico penal brasileiro. Esse instituto jurídico é uma aplicação considerada nova, pois está vigorando desde fevereiro de 2016 por meio da Resolução 213/2015. Por mais que a audiência de custódia seja algo novo, ela já

encontrava respaldo jurídico no Pacto de São Jose da Costa Rica que determina que o preso seja apresentado em juízo em prazo razoável.

Na audiência de custódia é assegurada ao preso sua apresentação a presença de um juiz para que se decida sobre a manutenção da prisão, bem como se as circunstâncias em que a prisão foi realizada respeitaram os trâmites legais. Nessa audiência obrigatoriamente devem estar presentes o Ministério Público, o defensor ou advogado e o magistrado para que esteja assegurada a ampla defesa e contraditório.

Constatou-se que a Polícia Militar tem um importante papel na prisão e locomoção do agente delituoso até as delegacias da Polícia Civil. As ações efetuadas no deslocamento do preso são de suma importância para o resultado da audiência de custódia, pois mesmo que o agente seja culpado e conhecido se tiver qualquer violação no trâmite da prisão isso pode ensejar sua soltura.

O Policial Militar pode fazer uso da força para conter a resistência do preso a prisão desde que estejam presentes no momento da ocorrência do fato os seguintes requisitos: a legalidade, necessidade, proporcionalidade e, a oportunidade. Em casos onde não existam os requisitos previstos em lei, estará configurada a ilegalidade da prisão.

Notou-se que há necessidade de colocar em prática na audiência de custódia uma proporcionalidade, onde todas as partes sejam consideradas, inclusive a polícia que efetuou a prisão. As ações policiais nas prisões em flagrante estão sendo objeto de análise e fiscalização na audiência de custódia, isso aumenta a responsabilidade dos policiais militares em resguardar a imagem da instituição, bem como proteger a ordem social e promover a segurança pública.

Como sugestão para pesquisas futuras, indica-se o estudo dos resultados estatísticos das solturas efetuadas em audiência de custódia sob o argumento da ação policial equivocada no estado de Goiás. Por fim, a audiência de custódia é um meio de promover economia processual e diminuir os problemas estruturais dos presídios evitando a superlotação em instituições penitenciária, mas que ainda precisa de ajustes e adaptação no sistema penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Audiência de Custódia e as Consequências de sua não Realização**. Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2015. Disponível em: <<http://paginasdeprocessopenal.com.br/wp-content/uploads/2015/07/Audiencia-de-Custodia-e-as-Consequencias-de-sua-Nao-Realizacao.pdf>>. Acesso em 05 de abr. 2018.

AVENA, Noberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9ª Ed. São Paulo. Método. 2017.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. Audiência de custódia: avanços e desafios. **Revista de informação legislativa**: RIL, v. 53, n. 211, p. 301-333, jul./set. 2016. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p301>. Acesso em: 04 de abr. 2018.

BERNIERI, Natali. **Audiência de Custódia no Processo Penal Brasileiro**. (Artigo) Faculdade Meridional – IMED. Passo Fundo. 2015. Disponível em: <<https://soac.imed.edu.br/index.php/mic/ixmic/paper/viewFile/193/27>>. Acesso em 15 de jan.2018.

BRASIL, **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 12 de Jan. 2018.

BRASIL. Decreto Lei n. 3689 de 3 de Outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decretolei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em 15 de jan. 2018.

FREITAS, Maria Victória Pasquoto de. **Audiência de Custódia e suas Consequências no sistema processual penal**. XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas da sociedade contemporânea. UNISC. Santa Cruz do Sul. 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/viewFile/15793/3692>>. Acesso em 12 de jan. 2018.

MAGALHÃES, Livia Mara de Lucas. **Audiência de Custódia no Processo Penal**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XX, n. 157, fev 2017. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18463>. Acesso em 20 de jan. 2018.

MESQUITA, Ivonaldo. PEREIRA, Nathália. A audiência de custódia como direito fundamental á luz das garantias constitucionais e internacionais. **Revista de Direitos Humanos e Efetividade**. V. 1, n. 2, p. 19-42, jul/dez. 2015. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/113/113>>. Acesso em 03 de abr. 2018.

NOVAES, Pedro Luís. A audiência de custódia e a fixação da fiança pelo delegado de polícia. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, SP, v. 02, n. 01, p. 117-127, jan./mar. 2017. Disponível em: <<http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/133/92>>. Acesso em: 02 de abr. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Os mitos da audiência de custódia**. Portal Guilherme Nucci. 2015. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigo/os-mitos-da-audiencia-de-custodia-2>>. Acesso em 02 de abr. 2018.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. 1. Ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

PELLEGRINI, Carlos Eduardo. **Pontos emblemáticos da aplicação da audiência de custódia**. Conjur. São Paulo. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-mai-09/carlos-pellegrini-pontos-emblematicos-audiencia-custodia>>. Acesso em: 31 de jan. 2018.

PIMENTA, Luciana. **Audiência de custódia: o que é e como funciona**. Migalhas. São Paulo. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI239559,41046-Audiencia+de+custodia+o+que+e+e+como+funciona>>. Acesso em 26 Jan. 2018.

SANTOS, Felipe Rodrigues dos. **A audiência de custódia e os impactos na segurança pública do Brasil**. CEDIPE. UERJ. Rio de Janeiro. 2016. Disponível em: <http://www.cedipe.com.br/3cbpj/docs/artigos_pdf/08_audiencia_de_custodia_impactos_na_seguranca_publica_Brasil.pdf>. Acesso em 22 de jan. 2018.

SANTOS, Fernanda Vieira da Silveira. **A prisão em flagrante e a audiência de custódia: uma análise legislativa**. Brasília: IDP/EDB, 29f. - Artigo (Especialização). Instituto Brasiliense de Direito Público. 2017. Disponível em: <<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2273>>. Acesso em: 06 de abr. 2018.

SANTOS, Flávia Ramalho dos. SOARES, Ótoni César Castro. **Audiência de Custódia e suas contribuições para melhoria dos serviços prestados pela Polícia Militar**. PMMT. Campo Grande. RHM – Vol. 17, nº 01 Jan/Abr. 2017.

Disponível em:

<<http://revistacientifica.pm.mt.gov.br/ojs/index.php/semanal/article/view/359/pdf>>.

Acesso em: 15 de jan. 2018.

SOUZA, Rodrigo Darela de. **A audiência de custódia e a problemática policial**.

Jus. São Paulo. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50929/a-audiencia-de-custodia-e-a-problematICA-policial>>. Acesso em: 28 de jan. 2018.